



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Ação penal eleitoral nº 0600416-10.2024.6.13.0000

Relator: Cássio Azevedo Fontenelle

PRE/DT/2024

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral

Excelentíssimo Relator

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua **Procuradoria Regional Eleitoral**, nos autos da ação penal eleitoral nº 0600416-10.2024.6.13.0000, vem, com fulcro no art. 1.021 do Código de Processo Civil e nos arts. 161 a 164 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, opor

AGRAVO INTERNO

contra a r. decisão monocrática (ID 71823278) do d. Relator que **indeferiu** os pedidos de acesso aos dados cadastrais e telemáticos do denunciado, formulados nos itens 5.1 a 5.4 na cota da denúncia; de remoção do conteúdo (item 5.5); e de fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda, **determinou** nova abertura de vista à PRE, para instrução deste feito com os vídeos citados na exordial acusatória, e **deferiu** os pedidos formulados nos itens 6.1, 6.2 e 6.4.

O presente recurso tem por objeto notadamente **a matéria dos pontos 5.1 a 5.5 da**

313752017

cota da denúncia.

Assim, desde logo, pugna pela **retratação** do Excelentíssimo Relator, **quanto ao indeferimento dos pontos 5.1 a 5.5 da cota da denúncia**, conforme **efeito regressivo** próprio da presente espécie recursal (CPC, art. 1.021, § 2º).

Na hipótese de manutenção do *r. decisum* singular, requer seja a questão submetida ao col. Órgão Colegiado desse e. Tribunal para deliberação plenária.

I – Admissibilidade

O presente agravo deve ser conhecido, porque tempestivo e cabível contra decisão singular de relator, nos termos do art. 1.021 do CPC, aqui aplicável supletivamente.

Na espécie, a interposição deve ser formalizada no prazo de três dias (art. 1.021 do CPC, *c/c* o art. 258 do CE). O Ministério Público goza da prerrogativa de intimação pessoal das decisões e vista dos autos, nos termos do art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/1993.

De ver-se que a intimação do Ministério Público Eleitoral se deu na presente data, quando houve a ciência da *r. decisão*, evidenciando-se, portanto, a tempestividade do recurso.

II – Breve síntese do feito

Trata-se de denúncia criminal oferecida por esta Procuradoria Regional Eleitoral, contra [REDACTED] por violação ao preceito proibitivo contido no art. 326-B do Código Eleitoral: *i*) por duas vezes, na forma do art. 71, do CP, em relação à vítima [REDACTED] (Fatos 1 e 2) ; *ii*) por duas vezes, na forma do art. 69 do CP, em relação à vítima [REDACTED] (fatos 3 e 6); *iii*) por duas vezes, na forma do art. 69 do CP, em relação à vítima [REDACTED] (fatos 4 e 5); e, *iv*) por mais uma vez em relação às vítimas [REDACTED] (fato 7), na forma do art. 70, segunda parte, do CP, todos somados na forma do art. 69, do CP.

Sobreveio a *r. decisão* monocrática (ID 71823278) do d. Relator que **indeferiu** os pedidos de acesso aos dados cadastrais e telemáticos do denunciado, formulados nos itens 5.1 a

813752017

5.4 na cota da denúncia; de remoção do conteúdo (item 5.5); e de fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda, **determinou** nova abertura de vista à PRE, para instrução deste feito com os vídeos citados na exordial acusatória, e **deferiu** os pedidos formulados nos itens 6.1, 6.2 e 6.4.

A Procuradoria Regional Eleitoral, então, interpõe o presente recurso, pugnando, respeitosamente, pela **retratação parcial** da r. decisão monocrática, e, acaso mantida, para que questão seja submetida ao Órgão Colegiado, visando: *i*) o deferimento do acesso aos dados cadastrais do denunciado e da quebra do sigilo telemático, haja vista a sua grande importância para comprovação incontestada da autoria delitiva (itens 5.1 a 5.4 da cota da denúncia); *ii*) o deferimento da medida de remoção das postagens individualizados na r. denúncia, ante a coleta e disponibilização das mídias nos presentes autos (item 5.5 da cota da denúncia).

III- Razões para a reforma da r. decisão singular

III.1. A denúncia oferecida nos presentes autos tem por objeto crimes de violência política de gênero (CE, art. 326-B) praticados, em tese, pelo denunciado em suas redes sociais do *Instagram*, através de postagens devidamente narradas e individualizadas.

A r. decisão impugnada entendeu que *“o pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos não se encontra acompanhado das razões que justificam a adoção de tal medida excepcional, haja vista que, além de a autoria dos delitos ser conhecida, não foi justificada a necessidade da medida para a comprovação da verdade dos fatos”*.

Todavia, impõe-se acessar e preservar os dados cadastrais e telemáticos das contas do *instagram* [REDACTED], através das quais os ilícitos foram praticados, de modo a evidenciar-se de maneira duradoura - para além de qualquer dúvida - a titularidade e o acesso a ambas pelo ora denunciado.

Assim, através de tais informações será possível comprovar não só a autoria das falas retratadas nos vídeos, o que se afere pelo simples acesso às mídias, mas também - e sobretudo - a autoria da publicação e da divulgação nos moldes narrados na denúncia.

Com efeito, não é absoluta a proteção ao sigilo dos dados, tida como projeção do direito à privacidade, assegurada pelo artigo 5º, X, da CF/88. Como se sabe, quando há colisão entre princípios e garantias fundamentais, devem ser sopesados sob o prisma do caso concreto. Na situação dos autos, o direito à intimidade do denunciado não ostenta maior relevância do que o direito das vítimas, constantemente expostas por ele em suas redes sociais. Não há razão para se proteger mais os direitos do acusado do que os das vítimas. Ademais, há que se observar o princípio da **proporcionalidade** em sua dimensão positiva, de modo a ser combatida a **proteção deficiente** e a **insuficiente atuação estatal frente à prática de delito criminal**. Há, ainda, que se destacar o princípio da **efetividade**, visto que **sem a determinação da quebra do sigilo requerida, a produção de efeitos futuros da presente ação estará em risco.**

Insta ainda ressaltar que o pedido em tela não frustra gravemente o direito à intimidade do denunciado, **restringindo-se a dados específicos e individualizados do cadastro e acesso às redes sociais, sem qualquer pretensão de acesso ao conteúdo de mensagens ou comunicações privadas eventualmente existentes.**

Assim, com a máxima cautela que o caso requer, pugna pela reforma do r. *decisum* singular, a fim de que sejam deferidos os pleitos dos itens 5.1 a 5.4 da cota da denúncia.

III.II. Impõe-se, ainda, o deferimento da remoção dos conteúdos, conforme item 5.5 da cota da denúncia.

Cumpre esclarecer que as mídias referidas na denúncia foram devidamente coletadas, preservadas com a devida cadeia de custódia pelo setor pericial do Ministério Público Federal, **e já disponibilizadas nos autos através dos links localizados em cada um dos relatórios anexos à inicial acusatória.** Cada um desses documentos descreve o passo a passo para o acesso aos conteúdos coletados e compactados, bastando que **qualquer ator processual o siga para visualizá-los.** O acesso, portanto, por questões tecnológicas e pelo tamanho da massa de dados, se dá através de *download* de conteúdo armazenado via Google Drive, a partir de *link* disponibilizado em cada um dos relatórios devidamente anexados à denúncia **e, portanto, já acostados aos autos.**

Ressalta-se que nos relatórios constam a Coleta em Formato *Portable Document*

Format (PDF), o Processamento no IPED, a Transcrição Automática, e a explicação da disponibilização dos dados.

Frisa-se que, **conforme esclarecem os relatórios**, para descompactação do arquivo “7z”, recomenda-se a instalação do software gratuito 7-Zip, disponível no endereço (URL) <https://www.7-zip.org/> . Após a sua instalação em um ambiente com o sistema operacional Windows 7 ou superior, basta **clicar com o botão direito do mouse sobre o arquivo “7z” > Mostrar mais opções > 7-Zip > Extrair em “Nome do arquivo”**. Ressalta-se que a instalação será necessária apenas na primeira vez. Nas posteriores, bastará a extração do arquivo 7zip.

Não obstante, especificamente quanto aos **Relatórios Técnicos CODE/SPPEA/PGR 70/2024** (coleta do vídeo relacionado ao fato 6), **CODE/SPPEA/PGR 75/2024** (coleta dos comentários na publicação do fato 2) e **CODE/SPPEA/PGR 76/2024** (coleta dos comentários na publicação do fato 7), constatou-se a impossibilidade de acesso externo aos *links* gerados em sistema interno do MPF. A fim de viabilizar o acesso aos arquivos, gerou-se um *link* no Google Drive para acesso público do conteúdo coletado nos referidos relatórios.

Relatório(s):	<i>Link de coleta e preservação</i>
CODE/SPPEA/ PGR 51/2024	https://drive.google.com/file/d/1Pknc_BotUmlzt-5MXSgkux-z9wB0FCBd/view?usp=sharing
CODE/SPPEA/ PGR 52/2024	https://drive.google.com/file/d/1T-ebD_M5aG0MhyhfiC7TujhWfRjvbQbH/view?usp=sharing
CODE/SPPEA/ PGR 53/2024	https://drive.google.com/file/d/11JuSRp-QIHvoypvCX5TuB2eJdKuYDAYX/view?usp=sharing
CODE/SPPEA/ PGR 69/2024	https://drive.google.com/file/d/1VLL11bp6gTXq2JwkKQ3iFv0o9DRkbmrq/view?usp=sharing
CODE/SPPEA/ PGR 70/2024	https://drive.google.com/drive/folders/1S5UartGFr93L0CLxZXSITV1jdKufYli?usp=sharing

CODE/SPPEA/ PGR 75/2024 CODE/SPPEA /PGR 76/2024	
CODE/SPPEA/ PGR 72/2024	https://drive.google.com/file/d/1ZyFeRWx7G-dbwLk7lzdXtuc07lyvqH3A/view?usp=sharing

De toda forma, **a fim de facilitar o acesso às mídias**, faz-se a juntada das que são objeto da denúncia, como anexos ao presente recurso. Ressalta-se que os arquivos juntados tiveram os nomes alterados, ante a impossibilidade de conter caracteres especiais, e parte deles foi dividida ou comprimida, em razão de exigências do sistema Pje. **Os links, no entanto, continuarão válidos para o acesso externo, no caso de haver necessidade de verificação da cadeia de custódia.**

Nesse diapasão, resta afastado o argumento da r. decisão monocrática de que “a solicitação de remoção do conteúdo da internet, nos termos requeridos no item 5.5, pode dificultar a produção de prova e o acesso ao conteúdo por este juízo e pelos advogados de defesa, uma vez que os vídeos citados na exordial acusatória sequer foram anexados ao processo”, de modo que **requer** sua reforma também nesse ponto.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral pede:

a) o exercício do **juízo de retratação** da r. decisão impugnada, a fim de que sejam deferidos os pedidos de itens 5.1 a 5.5 da cota da denúncia;

b) caso não haja retratação, o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para que o Órgão Colegiado desse eg. Tribunal Regional, nos termos requeridos na cota da denúncia, considerando a existência das provas digitais devidamente coletadas conforme

Relatórios de Pesquisa pericial anexos, nos termos do art. 22 e 23 da Lei 12.965/14, previamente à citação do denunciado, determine a quebra de sigilo telemático, com a expedição de ofício à empresa **META PLATFORMS, INC,** [REDACTED], [REDACTED], a/c **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA,** [REDACTED] para que:

b.1. informe os dados cadastrais do usuário do perfil do instagram [REDACTED], inclusive nome visível, endereços eletrônicos e telefone vinculados à conta;

b.2. informe o e-mail ou número de terminal telefônico utilizado para a validação da criação da conta referente ao mencionado perfil;

b.3. informe os logs de acesso (contendo IP, data, hora e fuso horário) de criação do mencionado perfil;

b.4. informe os logs de acesso (contendo IP, data, hora e fuso horário) do período de 07/02/2023 até a data da assinatura da ordem;

b.5. remova o conteúdo da publicação referente às URLs especificadas na denúncia apresentada, bem como os compartilhamentos desta mensagem.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, (data da assinatura digital).

assinado eletronicamente

José Jairo Gomes

Procurador Regional Eleitoral

813752017